



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003-47
Recurso nº. : 136.007
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANTEMAR NOGUEIRA CAVALCANTE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.963

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTEMAR NOGUEIRA CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963
Recurso nº. : 136.007
Recorrente : ANTEMAR NOGUEIRA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua defesa, o contribuinte argúi que a exigência não obedeceu ao princípio da espontaneidade de que trata o artigo 138, do CTN.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos:

- a Lei nº 9.250, de 1995, estabeleceu normas de obrigatoriedade da apresentação e prazo para a entrega da declaração anual;

- que o contribuinte é responsável por firma individual, enquadrando-se nas condições da obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual;

- o art. 138, do CTN, é inaplicável no caso de descumprimento de obrigação acessória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963

- o Primeiro Conselho de Contribuintes vem se pronunciando sob a matéria, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica no descumprimento de prazo referente a obrigação acessória.

Ciente dessa decisão em 21.05.2003 (fls. 18), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 17.06.2003 (fls. 18).

Como razões recursais, o contribuinte repisa o princípio da espontaneidade estabelecido no art. 138 do CTN e acrescenta que a decisão recorrida não levou em consideração o princípio da hierarquia da lei, ao citar Lei ordinária para manter a exigência, agredindo, em seu entender, o disposto no art. 138, do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.

Não obstante, observa-se que apenas quando da decisão de primeira instância, tem-se a notícia de que o contribuinte foi notificado considerando sua participação em capital social de pessoa jurídica e, portanto, encontrando-se entre os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, no tocante à obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste e não a de isento.

Pela documentação juntada aos autos após a impugnação, não há qualquer dúvida quanto à titularidade do contribuinte relativamente à firma individual Antemar Nogueira Cavalcanti, como se pode comprovar da pesquisa de fls. 12.

Na pesquisa referida, extrato Guia VIC (Visão Integrada Contribuinte), consta aquela firma, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.267/0001-84, com data da abertura em 01.06.1982; situação, INAPTA; data da situação, 31.08.1997; motivo, OMISSA CONTUMAZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963

Vê-se, portanto, que há mais de dez anos, pode o recorrente ter tido vinculado ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De se esclarecer não se ter conhecimento, nos autos, outra titularidade daquela pessoa jurídica.

As informações contidas no extrato GUIA/VIC da própria SRF levam à compreensão de que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1982 não é prova de que o recorrente participou da empresa como titular, durante o ano-calendário de 1999. Ao contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

De se destacar, ainda, que o lançamento, sabidamente, é feito de maneira automática, pelo sistema informatizado. Ou seja, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável, visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, que a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2000, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e " (...) levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000133/2003/47
Acórdão nº. : 104-19.963

existência da pessoa jurídica, (...) DOU provimento ao recurso, determinando o cancelamento da notificação e, portanto, do crédito tributário lançado."

Este também é o meu voto, provendo o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO